PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

, DE 2020

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Susta a Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, que dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, que dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação *stricto sensu* pela Diretoria de Programas e Bolsas no País, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 34, de 20 de março de 2020, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), estabelece condições para o fomento a cursos de pós-graduação *stricto sensu* pela Diretoria de Programas e Bolsas no País.

As novas regras determinam os pisos e tetos de redistribuição de bolsas segundo o critério das notas obtidas pelos cursos nas últimas avaliações, da seguinte forma:



- I diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;
- II diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;
- III diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;
- IV diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou
- V diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;
- VI diminuição [não] superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou
- VII diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

Além disso, fica vedado o fomento a cursos (i) no primeiro ano de seu funcionamento; (ii) no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial; (iii) quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou (iv) a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

A Capes argumenta que o quantitativo de bolsas não foi reduzido e que, por isso, a Portaria não merece reprovação. No entanto, é impossível ignorar o aprofundamento das desigualdades regionais possibilitado pelas novas regras. A interiorização da pós-graduação e sua expansão nas regiões Norte e Nordeste são ganhos recentes da sociedade brasileira. Naturalmente, é nesses locais que se concentram os cursos com menores notas, situação que demanda maior atenção do Estado.

Afinal, de acordo com o art. 3°, III, da Constituição Federal de 1988, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". No âmbito da educação, a legislação é clara nesse sentido. O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de



2014, tem como diretriz a superação das desigualdades educacionais, o que se reflete em suas metas e estratégias.

Em relação à pós-graduação, ressaltamos o que diz a estratégia 14.5 (implementar ações para reduzir as desigualdades étnicoraciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado) e a estratégia 14.6 (ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas). Para que tais estratégias sejam cumpridas, as bolsas estudantis são imprescindíveis.

Entendemos que a Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, da Capes, atua em sentido oposto ao que determina o PNE e contraria o disposto na Constituição Federal, ao retirar fomento dos alunos, cursos e regiões que mais necessitam dele. Considerando que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, é competência do Congresso Nacional sustar essa Portaria, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2020-2889

